



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005318-85.2015.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica**  
 Requerente: **Janaína Porchat Gregório Solla**  
 Requerido: **Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl**

Valor dado à causa: R\$ 19.700,00 (emenda à inicial, p. 50/1).

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Wilson Gonçalves**

Vistos.

\*JANAÍNA PORCHAT GREGÓRIO, qualificada(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Ordinário em face de CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ\*.

**Trata-se de "ação ordinária anulatória c/c indenização por danos morais"**

Segue, abaixo, o registro das principais ocorrências do processo:

Fls. 01/27 – petição inicial com documentos com liminar (emenda à p. 50/1):

A autora mantém contrato com a ré para ligação e fornecimento de energia elétrica com vossa empresa, o qual está registrado sob o nº 2090600941, em imóvel situado na Rua Pernambuco, em Santos – SP.

Conforme depreende do histórico de consumo dos últimos 36 meses, o imóvel da suplicante consome em média 300 KW\h mês, com algumas variações significantes em determinados meses do ano, a exemplo do que se verifica nos meses de abril/12 (557 KW\h) e julho/10 (108 KW/h).

Ocorre que, em 14/10/2014 o preposto da empresa ré compareceu na residência da suplicante, a fim de realizar a troca de equipamento de mediação e, em ato contínuo, realizou a la-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vratura do "Termo de Ocorrência e Inspeção" (TOI), cujo conteúdo apontou falaciosamente que foi verificada medição com adulteração/manipulação do macal.

Posteriormente, a autora recebeu missiva informando que, em razão de supostos irregularidades, fora gerado registro de consumo de modo incorreto (a menor), com isso a empresa ré, pautada unicamente nesta versão produzida unilateralmente, entendeu por bem apontar débito no valor de R\$ 1.757,02.

Todavia, alega a autora que ao contrário do que foi apontado pela ré, não se pode afirmar que houve aferição a menor do consumo de energia, eis que, conforme comprova o histórico de consumo da unidade, nos meses de novembro/2009, março, maio, julho e dezembro/2010, fevereiro e junho/2011 o imóvel da suplicante apresentou consumo inferior ao faturado no período em que se alega ter havido a irregularidade, fato esse que corrobora a tese da suplicante no sentido de que houve correta medição de energia elétrica por todo o período mencionado pela demandada. Outro ponto que merece destaque reside no histórico de consumo extraído da página de serviços da própria CPFL, o qual aponta que no mês de dezembro/14, portanto, mês posterior à suposta irregularidade e troca do medidor, houve consumo menor do que nos meses em que se alega ter havido irregularidades.

Diante de tais circunstâncias foi apresentado recurso administrativo, questionando as acusações e suposta irregularidade aferida.

Contudo, sob o escopo de insuficiência dos argumentos do recurso, a empresa ré realizou o corte no fornecimento de energia neste mês de março/2015.

Discorre a autora que a empresa ré aferiu que houve irregularidades na medição, alegando que houve violação de lacre, sustentando suas alegações com base em fotografia, a qual sequer evidencia qualquer irregularidade, lavrando para tanto o TOI 715900991.

Além disso, a Distribuidora mediante seu preposto, asseverou que suas ações estão de acordo com a resolução 456 da ANEEL de 29/11/2000, como se tal resolução permitisse à distribuidora de energia fazer o que bem entende, colocando-se acima da lei, da ordem e do estado de direito.

Com efeito, após os questionamentos, a empresa ré encaminhou ao autor a lavratura de TOI, ficando a autora sujeita a uma ignominiosa cobrança por consumo irregular exposta em carta com pouquíssimas explicações. Nesta missiva há informação da existência de irregularidade encontrada em inspeção realizada em 14/10/2014, e segundo os cálculos particulares da distribuidora de energia, tal irregularidade representava a perda de 4.078 KW/h, equivalentes a R\$ 1.752,02.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O documento não explica e a distribuidora em nenhum momento faz menção sobre a qualificação profissional do "inspetor" em questão e qual é sua "expertise" no assunto, sendo portanto lançado unilateralmente, ficando assim imprestável para o fim colimado. Autora elenca o art. 72, §1º da resolução da Aneel: "Art. 71. Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos. § 1º O período máximo, para fins de cobrança, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de faturamento, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao consumidor. "

À míngua da prova de ação atribuível à autora com relação ao eventual defeito constatado no medidor de consumo, a concessionária não poderá exigir mais de um ciclo de faturamento.

O suposto fato de a medição estar sem lacres é situação extremamente comum na área de concessão dessa empresa de energia, que se supostamente havia um desvio de energia, o registro de consumo não permite ser taxativo nessa conclusão e a volúpia arrecadatória da distribuidora e de sua empresa preposta, tenha-as compelido no uso de atitudes ilícitas, desonestas e de má fé, única explicação para entender porque ela juro de mora e taxa de reparo do medidor.

A autora ainda alega estar sofrendo dano moral, pois sempre manteve vida regrada, contudo, passou por situação vexatória nunca antes presenciada, fulminando em perda de várias noites de sono, tendo em vista que a paz e tranquilidade não mais reinam como antigamente, em função do corte no fornecimento de energia.

Destarte, o dano causado ao autor é passível de indenização pelos danos patrimoniais e indubitavelmente morais resultantes de conduta ilícita, irresponsável e lesiva dos réus que por total falta de atenção e controle operacional permitiram que a autora passasse por situação vexatória. Ademais, a responsabilidade é objetiva, não cabendo margem a demonstração da culpa, mormente quando confirmada pelos documentos que instruem a inicial, notadamente com o risco ainda de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Na hipótese dos autos, e atento aos dois elementos supra descritos, perceber-se-à, de um lado, o alto grau de culpabilidade da conduta da ré, por outro, o desrespeito ao direito do consumidor.

A autora ainda versa sobre a inversão do ônus da prova, discorrendo não restar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dúvida que a demanda versa sobre direitos regidos à luz do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe ao réu obrigações para com a autora.

Desta feita, é forçoso concluir que pesa sobre a ré a obrigação legal de reparar os danos cometidos ao réu, bem como ser punida ao rigor da lei pelo corte ilegal praticado.

Assim sendo, deverá o réu demonstrar cabalmente os valores lançados nas contas de energia, bem como esclarecer qual a violação operada no equipamento da autora e de que forma esta se procedeu especificando ainda as consequências de suposta transgressão, além de responder todas as indagações formuladas na inicial.

Nos termos do artigo 359 e seguintes do CPC, em virtude da negativa na transgressão, devera o réu ser compelido a apresentar em juízo documentação relativa ao débito informado, bem como todos os demais documentos pertinentes, inclusive no auto de infração e, notadamente, o modo de aferição.

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 e seus parágrafos da Lei Adjetiva Civil, requer que se digne a esse D. Juízo a concessão liminarmente da Tutela Antecipada, nos termos acima expostos, na forma dos requerimentos.

Fls. 12 – requerimentos:

1- concessão dos benefícios da tutela antecipada a fim de determinar que o réu realize, no prazo máximo de 48 horas, a religação do fornecimento de energia na residência da autora, bem como se abstenha de efetivar lançamento de restrição comercial junto ao SPC/SERASA, ou caso já tenham efetivado, que excluam a negativação imposta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

2 – a inversão do ônus da prova conforme "*ut supra*";

3- seja a ação julgada totalmente procedente, a fim de anular em definitivo o título em debate, bem como que o réu se abstenha de realizar as respectivas cobranças e lançamento de restrição comercial junto ao SPC/SERASA, condenando ainda o demandado no pagamento dos danos morais arbitrados em 50 salários mínimos, ou R\$ 39.400,00.

4- a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês computados desde o evento sobre o valor integral da condenação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do CTN.

5- a condenação do réu no pagamento da custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

Fls. 29 – decisão indefere o requerimento de gratuidade de justiça.

Fls. 31/49 – agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão à fls. 29.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fls. 44 – decisão mantém a decisão agravada.

**Fls. 50/1 – emenda a inicial requerendo:**

1 – que seja a presente julgada totalmente procedente, a fim de anular em definitivo o título em debate, bem como que o réu se abstenha de realizar as respectivas cobranças e lançamento de restrição comercial junto ao SPC/SERASA, condenando ainda o demandando no pagamento dos danos morais arbitrados em 25 salários mínimos, ou R\$ 19.700,00;

2 – a concessão dos benefícios da tutela antecipada a fim de determinar que o réu realize, no prazo máximo de 48 horas, a religação do fornecimento de energia na residência da autora, bem como se abstenha de efetivar lançamento de restrição comercial junto ao SPC-SERASA, ou caso já tenham efetivado, que excluam a negativação imposta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

**3- alteração do valor da causa para R\$ 19.700,00.**

Fls. 59/61 – decisão – *Defiro o aditamento, realizando-se as anotações e comunicações necessárias.*

*Trata-se de relação de consumo; o fornecimento de energia não admite solução de continuidade, a não ser no caso de falta de pagamento injustificado das respectivas faturas atuais.*

*Não é o que ocorre. Primeiro porque o não pagamento seria justificado, diante do direito a princípio conferido ao consumidor de questionar o valor apurado pela CPFL; segundo porque se tratando de débito pretérito a falta de pagamento não rende ensejo à interrupção do fornecimento da energia (cf. precedentes acima).*

*Não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que, ao final, caso o valor a ser pago pelo consumidor seja efetivamente o defendido pela CPFL, caber-lhe-á o pagamento, se necessário em processo judicial.*

*Considero, destarte, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, para conceder a tutela provisória requerida, proibindo, assim, a interrupção do fornecimento da energia elétrica à unidade constante da inicial, pelo débito questionado. Com isso, a energia deverá ser restabelecida em três dias, sob pena de multa diária R\$ 1.000,00, até ao limite de R\$ 100.000,00.*

*Ademais, proíbo a ré de efetuar restrições em órgão de proteção ao crédito contra a parte autora, também exclusivamente com relação ao débito questionado. Caso já tenho sido efetuada alguma restrição, caberá à ré providenciar pelo cancelamento, em dez dias, sob pena igualmente de multa diária R\$ 1.000,00, até ao limite de R\$ 100.000,00 (que, se for o caso, somar-se-á à anterior). Se a ré, depois de intimada desta decisão, promover restrição, para cada restrição realizada pagará multa de R\$ 10.000,00 (que também, se for o caso, somar-se-á (ou somar-se-*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ão) às anteriores). *Este juízo não será tolerante com desobediência, nem reduzirá multa acumulada em razão de desobediência, porque, na prática, implicaria prêmio ao desobediente, ainda que essa postura decorra de deficiência administrativa da ré (desorganização de seu serviço administrativo ou falta de comunicação adequada entre o administrativo e o jurídico).*

*Preceitua a Súm. 410 do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Cumpra-se.*

*Cite-se conforme requerido, para, querendo, responder em quinze dias, servindo esta decisão de mandado, com as cópias necessárias, notadamente da inicial e de aditamento, havendo.*

*Se a ação não for contestada validamente e tempestivamente, "se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (arts. 285 e 319 do CPC).*

*Para a efetivação urgente desta decisão, determino que o cartório adote as medidas concretamente adequadas, expedindo-se, conforme a necessidade prática, mandado, ofício, carta postal, carta precatória (com prazo de trinta dias para o cumprimento), entregando-se ao advogado da parte interessada para o encaminhamento.*

Fls. 68/124 – contestação com documentos:

Alega a ré que ao contrário do que diz a autora o que ocorreu não é verdade, pois foi através da inspeção realizada na unidade consumidora sob a responsabilidade da parte autora que foram encontradas irregularidades no conjunto do aparelho de medição.

Dessa forma, insta o réu que no momento da inspeção foi encontrada irregularidade no medidor sendo Lacre de Não Uso e Manipulação no Mancal, provocando redução no registro do montante de energia consumida, e de forma a causar prejuízos aos demais consumidores da área de concessão. Nesse sentido, ressalva que a inspeção atendeu não só o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, como também na legislação vigente, visto que atendido o Princípio da Ampla Defesa.

Após alguns dias da mencionada inspeção, a parte autora recebeu carta da concessionária cobrando-lhe o débito no valor de R\$ 1.757,02 relativo à diferença entre o consumo registrado com a presença de irregularidade no medidor e o quanto seria o real valor a ser cobrado.

Na referida carta (carta à fls. 71), seu conteúdo explica haver a possibilidade de propor um processo administrativo nos próximos dias ou reconhecer a dívida e acordar a forma de pagamento com a concessionária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, tendo em vista que a ré de forma minuciosa analisou o recurso/reclamação da autora e cumpriu com seu dever imposto pela resolução 414/2010 da ANEEL, a demanda não merece prosperar.

Sobre a não aplicação da inversão do ônus da prova o réu aduz que o ônus incumbe a quem alega. Ou seja, como a autora tem o interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos que alegou, logo é sua incumbência provar suas afirmações. Portanto, a parte que tem o ônus de provas deve fazê-lo, senão, em virtude de omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Dessa forma, caberá ao juiz analisar em quais casos há necessidade de não se aplicar as regras do art. 333 e seguintes do CPC para poder inverter o ônus da prova em desfavor do réu, pois a regra do ônus da prova insculpida no CPC é rígida. Sendo que, o juiz somente pode aplicar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor desde que preenchidos um dos requisitos esposados no art. 6º, VIII do CDC.

Ora, a inversão do ônus da prova se dá quando a parte autora não dispõe de meios para produzir a prova, ou tem considerável dificuldade para fazê-lo, o que não ocorre na hipótese vertente. Assim, não assiste o direito da parte autora, no que tange o pedido de inversão do ônus da prova.

Alega o réu também que o procedimento adotado na inspeção é claramente legal, pois o artigo 129 da resolução nº 414/2010 da ANEEL, estipula claramente as providências que devem ser adotadas pela Concessionária na hipótese de constatação de procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto. Ademais, salienta que nesta oportunidade foi verificada a existência de adulteração interna do medidor.

Ademais, a resolução acima mencionada prevê em seu artigo 75 que os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante credenciado da distribuidora. Ou seja, percebe-se que todas as providências previstas pela resolução foram seguidas pela ré.

Além de tudo, uma vez que foi constatada irregularidade no conjunto de medição da unidade da parte autora, impedindo o real registro de consumo, resta descaracterizada a ocorrência de caso fortuito, demonstrada a intervenção humana a fim de fraudar o registro do consumo de energia no medidor, e, conseqüentemente, licita e exigível a cobrança de recuperação de consumo.

Ademais, a parte autora alega que assinou o acordo para pagamento da dívida sob



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

coação e que não concorda com tal cobrança. Contudo, descabida a alegação, uma vez que a ré age dentro dos ditames legais e fazendo uso de um direito. Comprovando apenas, que realmente havia irregularidades no relógio medidor, pois se assim não achasse teria no primeiro momento se socorrido por vias judiciais, que assim não o fez, mesmo após notificado.

Ocorre que, por mais que a energia elétrica seja um bem indispensável, todavia a falta de pagamento de conta de consumo, desde que enviada prévia notificação, não inibe a possibilidade de corte. Para tal alegação o réu elenca o art. 90, §3º da resolução 456 da ANATEL.

Esclarece o réu que foi firmado Termo de Confissão de Dívida, o qual foi assinado por livre e espontânea vontade, tendo a autora plena consciência de suas cláusulas contratuais, principalmente as relacionadas ao objeto do contrato, participação financeira e forma de pagamento estabelecido. Todavia, a parte autora afirma que assinou o TCD sob coação, porém deverá demonstrar através de provas o vício de vontade, uma vez que o referido vício não é presumido.

O réu ainda considera que o consagrado princípio contratual denominado "*Pacta Sunt Servanda*" deve ser observado no caso em voga. Justifica tal princípio discorrendo que "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito."

Ademais, ressalta o réu que as partes têm plena capacidade, o objeto é lícito e ocorreram todos os elementos de formação do contrato, que são a manifestação de vontade, a aceitação e a conclusão do mesmo. Isto porque, é incontroverso que a autora confessou a dívida derivada da irregularidade encontrada em seu imóvel à época, lançando, por assim dizer, um final sobre possível discussão em torno da legalidade ou arbitrariedade na apuração das irregularidades de medição a menor de energia consumida.

Por outro lado, ainda, não é possível aceitar a posição do réu de que foi coagido a firmar o instrumento de confissão de dívida, uma vez que, em face da irregularidade constatada, tratou-se de uma oportunidade para solucionar a pendência mediante a transação proposta e que fora aceita pela autora.

Em que pese respeito às alegações apresentadas na inicial, evidente está que agora deve a autora cumprir com sua parte e devolver o valor referente à fraude constatada.

O termo de confissão de dívida é o instrumento hábil para garantir o cumprimento de dívida anterior.

O réu discorre sobre a responsabilidade da autora e aduz que deve haver um responsável pelo pagamento do consumo que deixou de ser registrado no medidor. Ou seja, por mais que a autora não tenha sido a responsável pela fraude constatada, foi ela quem se beneficiou com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

irregularidade. Nada afasta a responsabilidade do usuário sobre o equipamento de medição de consumo de energia elétrica da unidade de que é titular perante a Concessionária do Serviço Público. Por fim, elenca o réu que é de responsabilidade da autora a integralidade do sistema de mediação que fica à sua disposição por meio de depósito, nos termos dos artigos 167 e seguintes da resolução 414/10 da ANEEL.

O réu aponta também para a legalidade dos cálculos apresentados, e discorre que não há nenhuma irregularidade visto que após seguir todo o procedimento previsto pela Resolução da ANEEL para a realização da inspeção, a Promovida enviou Carta ao Cliente, onde informou o valor da revisão de faturamento referente à energia elétrica consumida no período em que havia a irregularidade. No presente caso, foi realizado rigoroso cálculo, identificando o real consumo faturado mês a mês até a regularização da medição. Ao final foi obtido como diferença de consumo não faturado, seguindo o determinado pela mesma resolução (elenca art. 129, 130, 132 e 133 da Resolução). No mais, alega que obedecendo ao contido nos dispositivos, e apurando-se a irregularidade, foi dada a parte o prazo de 10 dias para interpor recurso administrativo, e a parte, mesmo notificada, deixou de promovê-lo. Portanto, diante do estrito cumprimento da lei na realização dos cálculos, não é cabível alegar a unilateralmente bem como a ilegalidade do valor cobrado.

Deve-se salientar ainda que a conduta da empresa ré, qual seja, de inspecionar a unidade consumidora da parte autora, afigura-se em um exercício regular de direito. Por conseguinte, sendo o consumidor responsável pelo aparelho de medição de sua unidade consumidora, bem como, ser o mesmo o único beneficiado pela ausência de registro do consumo, decorrente da irregularidade constatada, carece ser responsabilizado por esta.

No que concerne a cobrança dos impostos de PIS e COFINS não existe espaço para qualquer discussão, posto que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento pela legalidade da cobrança. Desta sorte, não há que cogitar-se hipótese de declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, o réu alega sobre a ausência de configuração do dano moral, visto que para a configuração de dano moral no presente caso, deveriam estar presente os três requisitos necessários "um ato ilícito praticado pela demandada; um dano à honra, dignidade, imagem ou integridade física da ré; e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano sofrido.

Porém, aduz o réu que esses requisitos não se configuram no caso ora analisado para o fato trazido à baila, uma vez que a concessionária agiu no exercício regular do direito, em que constatou problema na ligação, ocasionando o registro do consumo a menor do que efetivamente vinha sendo consumido, assim ocasionando prejuízo para a ré e o ocasionando enriqueci-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mento ilícito à parte autora.

Destarte, comprovada a incorrência de ato ilícito praticado pela promovida, resta excluída a responsabilidade desta, não se cogitando portanto, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que a sua conduta está em conformidade com as normas legais, e ainda, não feriu a honra da autora.

Fls. 90 – requerimentos:

1- sejam julgados improcedentes os pedidos da exordia, por total falta de amparo fático e jurídico e ainda requer a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios conforme art. 20 do CPC.

Fls. 130/1 – ré junta o comprovante do cumprimento de liminar.

Fls. 132/43 – réplica:

Alega a autora que a de acordo com os feitos que tramitam no Poder Judiciário contra a CPFL, é comum a ré declarar que os consumidores conspiram contra ela, alterando os medidores. Contudo, a realidade é a que os usuários dos serviços, na grande maioria dos casos, sequer saberiam explicar como funciona um relógio medidor de energia.

É certo que, em razão dos altos custos de energia elétrica neste país, alguns moradores de periferias, sem condições dignas de sobrevivência, não vislumbram alternativas, senão a realização dos chamados "gatos". Porém, não se pode generalizar apontando a todos, inclusive aos que moram em bairros abastados da cidade, como o Gonzaga por exemplo, bairro onde reside a autora.

Ademais, os medidores ficam instalados nas residências por muitos anos, por vezes, expostos às condições climáticas, sem qualquer inspeção da ré, que detém os conhecimentos técnicos para tal.

Outro ponto que merece destaque reside no histórico de consumo extraído da página de serviços da própria CPFL, o qual aponta que no mês posterior à suposta irregularidade (dezembro/14), houve consumo menor do que nos meses em que se alega ter havido irregularidades. Na verdade, não há nada a justificar a conduta da ré, haja vista que esta fantasiou a ocorrência de irregularidades, talvez para compensar as perdas na redução do consumo de energia e, quiçá, receber dos desavisados valores manifestamente indevidos e sob manifesta coação ilegal.

A responsabilidade da empresa vem estampada pelos dispositivos legais e julgados colacionados na peça de estreia.

Quanto a confissão de dívida, alega a autora que jamais assinou qualquer acordo com a ré e nunca concordou com a postura e cobranças realizadas pela empresa ré. Tanto que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

repudiou através das vias administrativa e judicial.

Ademais, a ré, embora sustente a assinatura do instrumento, sequer acostou à sua defesa referido documento.

Em relação a fixação do "*quantum debeatur*" a autora aduz que os danos devem ser fixados em valores que tenham o condão de compelir a ré a providenciar policiamento administrativo de tal sorte que o fato ilícito em pauta não mais ocorra.

Por fim, a autora alega ser evidente a litigância de má-fé da parte ré, visto o intuito de malícia, erro proposital de má-fé, porque a parte não pode ignorar o direito, os fatos e os documentos que a demanda exige. Para tanto, elenca o artigo 16 e 17, inciso I e II do CPC. A ré induz o juízo em erro alegando que houve assinatura de confissão de dívida, com o fim precípua de procrastinar o regular andamento do feito.

No mais, reitera os argumentos já feitos na inicial.

Fls. 143 – requerimentos:

1- inversão do ônus da prova conforme "*ut supra*";

2- seja a presente julgada totalmente procedente, nos termos expostos na peça de estreia, observando o pleito de inversão do ônus da prova e regra do artigo 359 do CPC, condenando a ré no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% sobre o total da condenação;

3- condenação da ré nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, arbitrada em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Fls. 146/71 – acórdão do Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, mantendo a decisão agravada.

Fls. 174/5: decisão "digam as partes, em dez dias, se estão de acordo com o julgamento no estado no qual o processo se encontra."

Fls. 177 – petição do réu informando que as fotos e o Termo de Ocorrência e a Inspeção anteriormente juntados já fazem provas suficientes para prova a existência da irregularidade constatada na unidade consumidora da autora, haja vista que houve uma manipulação no mancal – local de não uso, conforme já trazido a baila na contestação.

Fls. 178/80 – manifestação da autora

Fls. 182/3 – decisão - "ao Cejusc, visando à conciliação. Se não houver acordo, será deliberado sobre a prova requerida."

Fls. 186 – decisão: foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2016 às 11:30 nas dependências do CEJUSC SANTOS.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fls. 191 – Termo de Sessão de Conciliação – restou infrutífera a reconciliação.

Fls. 199 – decisão – inclua-se na lista de sentenças.

ESSE É O RELATÓRIO.

**Passo a fundamentar, para justificar a decisão.\***

De partida, conforme consta claramente da decisão concessiva da tutela antecipada, ainda que o débito existisse não seria dado à ré promover a interrupção do serviço, eis que se trataria de débito pretérito. Daí por que, só por isso, verifica-se o abuso cometido pela CPFL, caracterizador, de per si, de dano moral indenizável. Será punida, assim, nos termos pretendidos pela consumidora. Cuida-se, em verdade, de autoritarismo empresarial em âmbito de serviço essencial delegado, a merecer censura judicial.

No que pertine à questão de fundo, a simples constatação de rompimento do lacre do aparelho de medição do consumo de energia elétrica não quer dizer que houve desvio de consumo, podendo simplesmente se cuidar de uma irregularidade, sobre a qual o consumidor pode não ter conhecimento real. Por isso, cumpre à concessionária comprovar, em procedimento administrativo regular, que houve medição a menor de consumo em certo período coincidente com a verificação do rompimento do lacre. É indispensável, dito de outro modo, que a concessionária demonstre, claramente, o consumo sem a devida contraprestação, não podendo se embasar simplesmente na ruptura do lacre nem em oscilações de consumo consideradas normais, tomando-se em conta, sobretudo, as estações do ano.

Neste caso concreto, segundo as indicações da autora, o padrão de consumo da unidade não sofreu alteração significativa durante o período que anteceder a alegada constatação de violação do referido lacre. E a CPFL não demonstrou, pelo procedimento administrativo (ou mesmo nestes autos), que houve alteração significativa, não atribuída às normais oscilações de consumo anuais, no período antecedente à vistoria que teria detectado a ruptura do lacre do aparelho de medição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto ao dano moral, máxime para punir a CPFL pelo abuso (aliás, o STJ é claro no sentido de não poder haver o corte da energia com fundamento em débito pretérito), mas também para amenizar o transtorno que a falta de energia gera à pessoa e à família (trata-se de serviço essencial), decorre do fato em si, tratando-se de dano *in re ipsa* (ou *ipso facto*). Por isso mesmo, não se exige prova específica. O valor pretendido pela autora, por sua vez, é modesto, podendo ser acolhido (25 e cinco salários mínimos).

### **DA CONCLUSÃO**

Assim, **julgo procedente o pedido**, para, desse modo, anular o faturamento hostilizado e, pois, confirmar a liminar, inclusive quanto às *astreintes*. Desde já, ademais, determino que eventual cumprimento tardio da liminar, com incidência das *astreintes*, será objeto de procedimento próprio – fase de cumprimento desta sentença (se for o caso, enfim).

Por outro lado, condeno a ré a pagar à autora, para compensá-la pelos danos morais presumivelmente sofridos, a quantia de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, vigentes nesta data. A partir de hoje esse valor será corrigido pela Tabela do TJSP. Deverão, ainda, ser computados sobre esse valor os juros de mora de 12% ao ano, contados da citação (relação contratual).

Condeno, por conseguinte, a ré a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação por dano moral mais 10% sobre o valor da fatura anulada.

Quanto a recurso, agora o controle total acerca do cabimento e da admissibilidade é do Tribunal, incumbindo ao recorrente, em relação ao preparo, observar a Lei estadual n. 11.608/03 (com os acréscimos dados pela Lei n. 15.855/15), quer no que pertine à base de cálculo quer no que pertine à alíquota (ou, ainda, a valor máximo de recolhimento ou a valor mínimo). O controle em relação ao preparo igualmente, pois, é do Tribunal com exclusividade, não competindo a este juízo nenhuma providência a respeito, ainda que seja preparatória. Caberá à parte recorrente, por seu advogado, quando o preparo for devido, realizar a conta e proceder ao recolhimento, comprovando-o no ato da interposição do recurso; se o relator, em juízo de admissibilidade, quando o recurso chegar a ele, decidir pela insuficiência ou pela incidência, em caso de inexistência, abrirá prazo para a complementação ou para a realização – em dobro. A propósito, remete-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aos arts. 1.007 e 1.010 do NCPC. Dito de outro modo, este juízo apenas processará, mecanicamente, o recurso, competindo qualquer decisão ao relator. Sequer análise acerca de gratuidade de justiça competirá a este juízo nesse estágio pós-sentença (art. 99, § 7º).

P.R.I.C. (quando estiver em termos, independentemente de despacho, certifique-se e adote-se a providência pelo arquivamento).

Santos, 21.10.2016.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**